



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 3/12/2013

31 TC-001129/006/10 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Conveniente: Prefeitura Municipal de Mococa.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antonio Naufel (Prefeito) e Maria Edna Gomes Maziero (Provedora).

Objeto: Gestão administrativa, financeira e operacional temporária do Pronto Socorro do Município de Mococa.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 23-06-09. Valor - R\$2.880.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 27-10-10.

Advogado(s): Marcelo Torres Freitas e outros.

Acompanha(m): Expediente(s) TC-034905/026/10.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Relatório

Em exame, convênio firmado pela **Prefeitura Municipal de Mococa** com a **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa**, tendo por finalidade a assistência de urgência e emergência no âmbito do SUS, a todos os pacientes encaminhados pela Rede Pública, ou que, em situação de urgência e emergência se dirijam à unidade de atendimento da Santa Casa.

O convênio foi firmado em 23/6/2009, pelo prazo de 180 dias, com seus efeitos retroagindo a 5/5/2009, no valor de R\$ 2.880.000,00.

A fiscalização apontou ocorrências, entre elas, que do total mensal de R\$ 480.000,00, R\$ 40.000,00 foram para pagamento de taxa de administração; que a parceria deveria ser mediante contrato de gestão; e remessa intempestiva de documentos.

Segundo a Origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública contra os partícipes por entender que houve burla ao concurso público, pois com os recursos da prefeitura a entidade contratava os colaboradores.

Que, "em 7 de maio de 2009, foi elaborado um acordo entre o MP, a Prefeitura de Mococa e a Santa Casa, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

autos da Ação Civil Pública nº 447/08.", e que objetivou, a partir de 07/5/09, no prazo de 180 dias, a contratação por meio de concurso público e de procedimentos licitatórios.

Asseverou, ainda, que o período turbulento durou entre 08 de maio de 2009 e 08 de novembro de 2009, data em que se iniciou o contrato de gestão decorrente de regular procedimento licitatório.

Quanto à taxa administrativa, asseverou a concessionária que "o nomen iuris dado ao instrumento sob análise tenha sido "convênio", resta evidente que se trata de verdadeiro "contrato". A leitura do instrumento deixa evidente a característica contratual do acordo. (...) Dessa feita, o instrumento celebrado é patente no sentido de que a Santa Casa prestaria serviços de atendimento emergencial no pronto socorro municipal e, em contrapartida, seria remunerada pela Prefeitura de Mococa. Neste sentido, empreenderia a gestão operacional e administrativa daquela unidade de saúde pública."

Acresceu que, "em se tratando de verdadeira prestação de serviços, o instrumento em questão assume característica de contrato, sendo lícita a previsão da taxa de administração".

Prossegue, ainda, dizendo que "diante da situação fática emergencial, não havia outra opção ao Poder Público, senão o de celebrar contrato com a única entidade da cidade que teria condições técnicas, operacionais e know-how para desenvolver as atividades de saúde que se faziam necessárias naquele momento. Portanto, a contratação emergencial tem como fundamento legal tanto, o artigo 24, IV, quanto o caput do artigo 25, ambos da Lei nº 8.666/93, ainda que formalmente não tenha havido o procedimento de dispensa ou inexigibilidade".

Os autos retornaram de SDG sem manifestação, em razão do acordado no TC-A-27425/026/07.

É o relatório.

ak



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-001129/006/10

Ao confessar que o convênio em tela se tratou de um contrato administrativo, e não de uma parceria regida pelo artigo 116 da Lei nº 8.666/93, incorreu a municipalidade em afronta ao normativo constante da respectiva lei.

Reconhece, inclusive, que a taxa de administração diz respeito à remuneração da entidade pelos serviços prestados, tornando evidente que, quando da celebração do convênio, houve nítida falta de planejamento do Município na consecução de projetos na área da saúde municipal.

No entanto, com o ajuizamento da ação civil pelo Ministério Público Estadual, as partes se compuseram, de modo a resolver a situação, consoante se verifica do termo do acordo judicial celebrado.

Por essas razões, encurto a fundamentação de meu voto para julgar **irregular** o convênio celebrado com a Santa Casa de Misericórdia de Mococa. Consigne-se, ainda, que a prestação de contas decorrente do presente convênio está sendo analisada nos autos do TC-1711/006/10.